



PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 667, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 12 de novembro de 2018.*



SF/20010.20458-00

Relator: Senador **MAJOR OLÍMPIO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame do Plenário desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 667, de 2019, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 394, de 28 de agosto de 2019, foi submetido ao crivo do Congresso Nacional os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 12 de novembro de 2018.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, esclarece, entre outros aspectos, que *o Acordo e seu Protocolo refletem um equilíbrio entre os interesses dos dois países e atendem aos objetivos centrais de instrumentos dessa natureza, que são eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência*

tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, melhorando a segurança jurídica e, assim, o ambiente de negócios.

A Convenção conta com 32 artigos. Além disso, o citado Protocolo, adotado por ocasião da assinatura da Convenção, é parte integrante desta e traz detalhes e interpretações sobre os termos do texto convencional.

Em seu Artigo 1, a Convenção especifica as pessoas por ela visadas, quais sejam as residentes de um ou de ambos Estados Contratantes. O inciso 2 deste Artigo estabelece que, *em nenhum caso, as disposições deste parágrafo serão interpretadas de modo a restringir, de qualquer forma, o direito de um Estado Contratante de tributar os seus próprios residentes.*

Já os tributos visados são, para o lado brasileiro, o imposto federal sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro líquido. No caso dos Emirados Árabes Unidos, são o imposto sobre a renda e o imposto sobre as sociedades (Artigo 2).

O Artigo 3 traz definições gerais. Os Artigos 4 e 5, por sua vez, especificam, respectivamente, o alcance dos termos residente e estabelecimento permanente. A Convenção disciplina a tributação sobre rendimentos imobiliários; lucros das empresas; e transportes marítimo e aéreo (Artigos 6 a 8).

A Convenção contém, ainda, dispositivos a respeito da tributação sobre atividades de empresas associadas; dividendos; juros; *royalties*; remunerações por serviços técnicos; ganhos de capital; serviços pessoais independentes; rendimentos de emprego; remunerações de direção; artistas e desportistas; pensões; funções públicas; professores e pesquisadores; estudantes; recursos naturais; e outros rendimentos (Artigos 10 a 24).

Os Artigos 25 e 26 trazem cláusulas específicas sobre a eliminação da dupla tributação e sobre a não discriminação.

Quando houver tributação por parte de um dos Estados Contratantes que supostamente se encontre em discordância com os termos desta Convenção, a pessoa afetada poderá submeter o caso à apreciação da autoridade competente, mediante procedimento amigável. O prazo para apresentação é de 3 anos



contados a partir da tributação objeto de contestação (Artigo 27).

Os dispositivos seguintes são sobre intercâmbio de informações; direito a benefícios; membros de missões diplomáticas e postos consulares; vigência; e denúncia (Artigos 28 a 32).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Sobre o PDL em apreço, registramos que não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ademais, a Convenção, acompanhada de seu Protocolo, vem dar concretude ao art. 4º, IX, da CF, que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Com efeito, no mundo cada vez mais globalizado, as movimentações financeiras alcançaram grau de volatilidade inimaginável, desconhecendo os limites impostos pelas fronteiras físicas. Desse modo, cabe aos Estados adotarem medidas capazes de acompanhar essa realidade.

Nesse sentido, acordos como esses ora em exame constituem importantes ferramentas no combate à evasão fiscal. Zelar, portanto, pela transparência fiscal. Sua adoção encontra-se, desse modo, em harmonia com ações defendidas por organismos multilaterais, a exemplo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e G20, as quais uniram esforços em torno do chamado Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS). Esse projeto consiste em ações que se voltam a um planejamento tributário internacional, em busca de maior transparência nas informações. Na própria exposição de motivos dos Ministérios das Relações Exteriores e da Economia, foi destacado que a Convenção e seu



Protocolo estão *em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)*, uma vez que, *foram incorporados todos os dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto, bem como dispositivos adicionais de combate ao planejamento tributário agressivo.*

Além disso, estamos certos de que acordos dessa natureza criam ambiente propício para que as empresas brasileiras, com negócios que vão além de nossas fronteiras, possam atuar com mais segurança jurídica. É evidente que, com a possibilidade de bitributação, investidores podem vir a temer oneração excessiva sobre suas transações. Em outros termos, a ampliação da rede de acordos dessa natureza poderá ter o condão de fomentar os investimentos brasileiros no exterior.

No que se refere especificamente ao Protocolo, notamos que seu texto traz normas de caráter complementar, inclusive com interpretações sobre o texto da Convenção. Com isso, poderão ser evitadas controvérsias sobre o sentido de certos dispositivos convencionais.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 667, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

